

Dispõe sobre o numero de pavimentos das edificações que se levantarem no triangulo comercial e em diversos logradouros publicos, dando outras providencias.

O Prefeito do Municipio de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 4.º, do art. 11.º, do Decreto Federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1.º — Não poderão ter menos de quatro pavimentos, sem contar o embasamento, e observado o disposto nos artigos 118 e 121, da lei n. 3.427, de 19 de novembro de 1929, as edificações que se levantarem no triangulo comercial e nos seguintes logradouros publicos: — ruas e travessa Quintino Bocaiuva, Senador Feijó, Benjamim Constant, Barão de Paranapiacaba, José Bonifacio, entre Libero Badaró e Direita, Paulo Egídio, Floriano Peixoto, do Carmo, entre Venceslau Braz e largo do Palacio, Venceslau Braz, entre a Praça da Sé e a rua do Carmo, Anchieta, General Carneiro, entre o largo do Tesouro e o Viaduto Bôa Vista, Três de Dezembro, João Bricola, Bôa Vista, São Bento, do Grande Hotel, Libero Badaró, Dr. Falcão, Dr. Padua Sales, Formosa, do Parque Anhangabaú, entre este Parque e a Praça Ramos de Azevedo, Xavier de Toledo, Barão de Itapetininga, Conselheiro Crispiniano, 24 de Maio, D. José de Barros, Antonio de Godói, Conceição, Seminário, Capitão Salomão, Palmeiras, entre a Praça Marechal Deodoro e o largo Padre Pericles; praças e largos da Sé, do Palacio, do Tesouro, São Bento, do Café, Patriarca, do Ouvidor, São Francisco, do Correio, Ramos de Azevedo, Paissandú, Santa Ifigenia, Marechal Deodoro: avenidas S. João, Anhangabaú, entre o largo da Memoria e a rua Martinho Prado e no Parque Anhangabaú.

§ 1.º — A Prefeitura poderá permitir três pavimentos, sem contar com o embasamento, desde que os alicerces e paredes sejam construidos para resistirem, no futuro, ao pavimento restante.

§ 2.º — As linhas mestras arquitetonicas, constituídas pelas cornijas, etc., serão estabelecidas de modo tal, que:

a) — constituam o mesmo motivo arquitetônico entre os dois prédios contíguos;

b) — quando não fôr possível a coincidência exigida na alinea anterior, aqueles motivos arquitetônicos terão, no limite dos prédios remate conveniente, de modo a evitar diferenças bruscas de nível ou a terminação dos mesmos em plano vertical, normal às fachadas.

Art. 2.º — Nas ruas Barão de Itapetininga, Xavier de Toledo, 7 de Abril, Conselheiro Crispiniano, 24 de Maio; na praça Ramos de Azevedo e na praça da Republica, a altura maxima dos prédios será de cinquenta metros e o numero de andares, será, no maximo, de dez, exclusivé os terreos (lojas, rez do chão e embasamento).

§ unico — Em qualquer outra via publica da cidade, a altura maxima dos prédios será de oitenta metros.

Art. 3.º — A' medida que a Avenida Anhangabaú, fôr aberta e entregue ao transito publico, as edificações, no trecho entre as ruas Martinho Prado e Estados Unidos, que será considerado residencial, inclusivé a Praça Santos Dumont, serão recuadas, no minimo, quatro metros dos alinhamentos.

§ unico — Na praça Santos Dumont, as fachadas, obedecido o recúo previsto neste artigo, deverão ficar, tanto quanto possível, paralelas ao seu alinhamento exterior.

Art. 4.º — As construções ou reconstruções na Alameda Barão de Limeira, entre a Praça Julio Mesquita e a rua Helvetia, não poderão ser recuadas do alinhamento e terão, no minimo, três pavimentos.

§ unico — Na parte restante da referida Alameda, é obrigatorio o recúo minimo de seis metros, sem limite de pavimentos.

Art. 5.º — Este Ato que entra em vigor na data de sua publicação, revoga o disposto no art. 151 e seus §§, da lei n. 3.427, de 19 de novembro de 1929 e no Ato n. 307, de 5 de fevereiro de 1932 e quaisquer outras disposições em contrário.

Prefeitura do Municipio de São Paulo, 17 de março de 1934, 381.º da fundação de São Paulo.

O Prefeito,
Antonio Carlos de Assumpção.

O Diretor do Expediente,
Alvaro Martins Ferreira